**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

**CURSO DE DIREITO**

**MICHELLE DA SILVA BATISTA**

**TRIBUNAL DO JÚRI E A EFETIVIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA**

**GUARAPARI-ES**

**2014**

**MICHELLE DA SILVA BATISTA**

**TRIBUNAL DO JÚRI E A EFETIVIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, orientada pelo Prof. Dr. Alexandro Carmargo Silvares.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

GUARAPARI-ES

2014

**MICHELLE DA SILVA BATISTA**

**TRIBUNAL DO JÚRI E A EFETIVIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito**.**

Aprovada em \_\_\_ de dezembro de 2014

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Prof. Orientador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Examinador 1

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Examinador 2

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pois sem Ele não teria forças para chegar até aqui. Ele que foi o meu socorro nas horas de angustias. Que esteve presente em todos os momentos da minha vida. Que não me deixou desistir, desanimar, voltar atrás.

Aos meus pais Carminha e Eduardo, que sempre estiverem do meu lado nesta longa jornada, sempre me incentivando com palavras de carinho, e me ajudando de todas as maneiras possíveis para a concretização desse sonho. Devo muitas coisas a vocês. Obrigada por tudo. Amor vocês eternamente!

A minha família, minha avó, minha madrinha, meus tios e primos, principalmente, Joanna, Samuel e Fabiano, obrigada pelo incentivo, pela força e pelo carinho.

Ao meu namorado Bruno, por toda paciência, companheirismo, carinho e amor. Por sempre me apoiar em todas as minhas decisões.

Aos meus amigos de trabalho, em especial, Débora, Rogéria, Chirley, Merlen, Elvira, que compreenderam a minha correria. Não poderia deixar de agradecer a Lúcia que me liberou na véspera da entrega da monografia para os últimos reparos e se mostrou muito solicita.

 Aos meus amigos que me apoiaram e que estiveram ao meu lado durante esta caminhada, dentre eles gostaria de citar alguns que me ajudaram emprestando livros e, principalmente, me dando força para concluí-la: Ruth, Raquel, Rayssa, Chalana, Rafaela, Rayara, Paola, Victoria, Igor.

As minhas amigas de faculdade de todas as horas e, principalmente, de cantina Luciana e Camila, pela parceria e prestatividade.

Aos professores do curso, que foram importantes na minha vida universitária e no desenvolvimento deste trabalho

Aos meus colegas de curso, com quem convivi nestes 5 anos, pelo aprendizado e os momentos de alegria. Sentirei saudades!

A todos aqueles qυе dе alguma forma estiveram е estão próximos dе mim, fazendo esta vida valer cada vеz mais а pena e que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta monografia.

Obrigada por tudo!

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a garantias constitucional, especificamente, a plenitude de defesa, não vem sendo respeitada em sua inteireza. Inicialmente foi necessário uma explanação acerca dos aspectos históricos do Tribunal do Júri, tanto no mundo quanto no Brasil, enfatizando a sua organização e competência. Em seguida serão abordados os princípios básicos que regem o Processo Penal. O terceiro capítulo aborda-se as garantias constitucionais asseguradas ao rito do Tribunal do Júri. Posteriormente, propõe-se, no quarto capítulo, a análise da plenitude de defesa conferida ao acusado, submetido a julgamento, no Tribunal do Júri, e a maneira como esta garantia vem sendo desrespeitada/limitada na prática. No decorrer da análise, algumas soluções são propostas. Por fim, conclui-se que a garantia da plenitude de defesa, por vezes, tem sido solenemente desprezada.

**Palavra-Chave**: Tribunal do Júri. Garantias Constitucionais. Plenitude de Defesa

**ABSTRACT**

The present work aims at demonstrating that the constitutional guarantees, specifically, the fullness of defense not being respected in its entirety. Initially it was necessary an explanation about the historical aspects of the Jury, both in the world and in Brazil, focusing on its organization and competence. Then we will cover the basic principles governing Criminal Proceedings. The third chapter deals with the constitutional guarantees provided to the rite of the Jury. Later, it is proposed that, in the fourth chapter, the analysis of the fullness of protection afforded to the accused, submitted to the trial, the Jury, and the way this warranty is being disrespected/limited in practice. In the course of the review, some solutions are proposed. Finally, by means of the fifth chapter concludes that the assurance of the fullness of defense, sometimes it has been solemnly scorned.

**Key-Word**: Trial by Jury. Constitutional guarantees. Fullness of Defense.

SUMÁRIO

[**INTRODUÇÃO** 8](#_Toc404963700)

[**1 TRIBUNAL DO JURI** 10](#_Toc404963701)

[1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JURI 10](#_Toc404963702)

[1.2 A CRIAÇÃO DO JURI NO BRASIL 13](#_Toc404963703)

[1.3 ORGANIZAÇÃO DO JURI 15](#_Toc404963704)

[**2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCESSO PENAL** 19](#_Toc404963705)

[2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 19](#_Toc404963706)

[2.2. PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO 19](#_Toc404963707)

[2.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA 21](#_Toc404963708)

[2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES 22](#_Toc404963709)

[2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE 22](#_Toc404963710)

[**3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS** 24](#_Toc404963711)

[3.1 PLENITUDE DE DEFESA 24](#_Toc404963712)

[3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES 24](#_Toc404963713)

[3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS 25](#_Toc404963714)

[3.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA 25](#_Toc404963715)

[**4 APLICABILIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA** 27](#_Toc404963716)

[4.1 RECUSA DOS JURADOS 27](#_Toc404963717)

[4.2 INFLUENCIA DA MIDIA 29](#_Toc404963718)

[4.4 DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA 31](#_Toc404963719)

[4.5 IN DUBIO PRO SOCIETATE 32](#_Toc404963720)

[4.6 DISPARIDADE ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA 34](#_Toc404963721)

[4.7 LIMITAÇÕES IMPOSTAS À PLENITUDE DE DEFESA 36](#_Toc404963722)

[**a) Número de Testemunhas** 37](#_Toc404963723)

[**b) Tempo para defesa** 38](#_Toc404963724)

[**c) Leitura de Documento em Plenário** 39](#_Toc404963725)

[**CONSIDERAÇÕES FINAIS** 42](#_Toc404963726)

[**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** 44](#_Toc404963727)

# INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é a instituição mais democrática do Poder Judiciário, isto porque o povo tem uma participação essencial e direta nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Por essa peculiaridade, o Tribunal do Júri, recebe muitas críticas, especificamente, no que se refere as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que, por vezes, se mostram contrárias as provas acostadas nos autos do processo. O Conselho de Sentença é formado por jurados leigos que decidem por intima convicção, uma vez que, diferentemente dos magistrados, não precisam fundamentar suas decisões.

Como se não bastasse, essa instituição enfrenta um grande problema, qual seja, a efetivação das suas garantias constitucionais. É sabido que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu quatro garantias essenciais para o funcionamento do rito processual do Júri: soberania dos veredictos, do sigilo das votações, plenitude de defesa e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

O presente trabalho tem por escopo avaliar se a plenitude de defesa vem ou não sendo respeitada em sua integralidade. Neste contexto, busca-se estudar os problemas enfrentados pela defesa para o efetivo exercício da plenitude de defesa do réu submetido a julgamento no Tribunal Popular do Júri.

Para alcançar o mencionado objetivo, no primeiro capítulo, faz-se necessário uma abordagem acerca da contextualização histórica do surgimento do Tribunal do Júri, tanto no mundo quanto sua criação no Brasil, ocasião em que foi elucidada a presença desta instituição desde a Constituição de 1924 até a atual Constituição Federal de 1988. Ao final deste capítulo analisam-se a organização do Tribunal do Júri

Nos demais capítulos abordaram-se os princípios básicos que norteiam o Processo Penal, como também as linhas estruturais do Tribunal do Júri, ou seja, suas garantias constitucionais.

No quarto capítulo, serão analisados alguns problemas enfrentados pela defesa do acusado para a realização da efetiva plenitude de defesa diante da recusa dos jurados, a falta do preparo técnico da defesa técnica, a invocação do *in dúbio pro societate*, a disparidade de armas entre a acusação e a defesa. Num segundo momento discorre-se sobre as limitações impostas ao exercício da defesa plena, quais sejam, o número restrito de testemunhas a serem inquiridas em plenário; o tempo para apresentação de argumentos e razões, principalmente, nos julgamentos em que existam mais de um réu; e a proibição da leitura de documento novo indispensável para a defesa quando o mesmo não tenha sido juntado nos autos no espaço temporal de 3 dias úteis, como também não tenha sido comunicado a acusação.

Enfim, esse trabalho, tem por objetivo a exposição de algumas questões polêmicas relacionadas a efetivação da plenitude de defesa nos julgamentos do Tribunal do Júri.

# 1 TRIBUNAL DO JURI

## **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JURI**

Existe uma grande divergência doutrinária quanto à origem do Tribunal do Júri. Como afirma Carlos Maximilliano “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos".[[1]](#footnote-2)

Alguns doutrinadores defendem a origem mosaica do Júri, alguns acreditam que o Tribunal do Júri originou-se na época clássica da Grécia, outros ensinam que este instituto nasceu em Roma, enquanto que a maior parte da doutrina aponta como raiz do Tribunal do Júri a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Diante da ausência de um único posicionamento, se faz necessário a realização de um apanhado histórico sobre a evolução no tempo e no espaço do Tribunal do Júri.

Conforme informa Paulo Rangel citando Guilherme Nucci:

As primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia, segundo o autor, o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas e os principais chefes de famílias.[[2]](#footnote-3)

Para alguns, como é o caso de Pinto da Rocha, pode-se afirmar que a gênese deste instituto está na doutrina mosaica, que teria surgido entre os judeus do Egito, sob o comando de Moisés.

Nesse período existiam o Tribunal Ordinário, o Conselho dos Anciões, e o Grande Conselho. Abelardo da Silva Gomes citado por José Armando da Costa Júnior ensina que:

O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande Conselho d’Israel.[[3]](#footnote-4)

Desta forma, pode-se dizer, que desde aquele tempo, existia a possibilidade das decisões, proferidas pelas instâncias inferiores, serem reformadas, em razão de erros ou má aplicação da pena.

Outros estudiosos, como Enrico Ferri, reconhece que o Tribunal do Júri originou-se na cultura grega.

Ainda sobre o sistema judiciário grego, Luis Ivani de Amorin Araújo citado por José Luiz Filó explica como era a divisão do sistema judiciário grego:

Heliéia ou Tribunal dos heliastas – compete para julgar os processo não atribuídos a outros órgãos judiciários e apreciar os recursos que fossem interposto às decisões proferidas pelo Areópago ou pelos juízes dos demos ou dos Onze;

Aréopogo – com atribuições de julgar os autores de crimes de homicídio premeditado, de envenenamento, de incêndio doloso e contra a religião. Era um tribunal especial, onde os gregos se reuniam para debater assuntos importantes. O apóstolo Paulo lá esteve fazendo suas pregações sobre o Cristianismo (Atos, cap. 9; Atos, cap. 17, vers. 1 a 6)

Os afetas – que julgavam os casos de assassinato involuntários e os que fossem cometidos por exilados em outras plagas;

A pritania – competente para julgas os animais e as coisas que causassem a morte duma pessoa;

Os onze – que julgavam os delinquentes surpreendidos em flagrantes;

Os árbitros privados – joeirados pelos litigantes, os quais se comprometiam a acatar o laudo arbitral;

Os juízes dos demos – visitavam o interior da polis para julgar os homens do campo.[[4]](#footnote-5)

 Entretanto, alguns sugerem que o Tribunal teve origem na Roma. Nesse país o processo penal desenvolveu-se em três períodos: o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem.*

Através do sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae* e a *acusatio, é que se visualiza com mais clareza os traços do atual tribunal do júri.*

 “A *quaestio* foi criada pela *Lex Calpurnia* de 149 a.C. E era como uma missão de inquérito, ou um conselho de julgamento, provisório, com a finalidade de investigar e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano.”.[[5]](#footnote-6)

Rogério Lauria Tucciidentifica inúmeras semelhanças entre o sistema romano,em relação ao Tribunal do Júri Brasileiro:

a)Idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);

b)Mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados;

c)Formação deste mediante sorteio;

d)Recusa de certo números de jurados sem necessidade de qualquer motivação;

e)Juramento dos jurados;

f)Método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não;

g)Decisão tomada por maioria de votos;

h)Soberania do veredicto;

i)Peculiaridades e atuação do juiz-presidente; e

j)Até pouco tempo atrás indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento. [[6]](#footnote-7)

Não obstante, a maioria dos autores afirma que a origem do Júri moderno se deu na Inglaterra, por volta de 1215, através de um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os Ordálios.

Nessa mesma acepção, Paulo Rangel leciona:

Nesse conjunto de medida, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade de local quando se tratava de crimes graves ( homicídio, roubos etc.), surgindo assim o júri que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *Grand jury* (Grande Júri). Por isso era chamado de *Júri de acusação.*

Os jurados (pessoas do prova daquela comunidade onde ocorreu o crime deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que dizia, independentemente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros doze homens de bem, recrutados entre vizinho, formando assim um pequeno júri (*Petty jury*) que decidia se o réu era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocente*).

Foi através desse país que este instituto se espalhou para a Europa, especificamente, para a França com a Revolução Francesa de 1789 e depois para os demais países europeus ( Espanha, Suíça, România, Grécia, Rússia e Portugal), entrementes a Holanda e Dinamarca não o adotaram.

Assim, o tribunal do júri surge com a missão frear o impulso ditatorial do déspota, isto é, tirar das mãos do juiz, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feita de acordo com a vontade e interesses do povo.

## 1.2 A CRIAÇÃO DO JURI NO BRASIL

No Brasil, o Júri foi instituído por meio de Lei, em 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência para o julgamento dos crimes de imprensa e dos crimes políticos.

Na época, era composta por 24 juízes de fato, “escolhidos entres os cidadãos honrados e de ilibada conduta”[[7]](#footnote-8), sendo os mesmos nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime.

“Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro juízes nomeados, sendo a apelação à clemência real o único recurso previsto, já que somente ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.”[[8]](#footnote-9)

“Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824”[[9]](#footnote-10), “o Júri passou a integrar o Poder Judiciário como integrante de seus órgãos com competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais, apesar de que na esfera cível ele nunca fora efetivamente utilizado, por falta de regulamentação”[[10]](#footnote-11).

Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência. Veja o que dizia Boris Fausto:

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoal presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.[[11]](#footnote-12)

Já no ano de 1842, a reforma processual penal elaborada pela Lei n° 261 extingui o Júri de acusação, mantendo-se apenas o Júri de sentença.

É o jurista João Mendes Junior, citado por na obra de Paulo Rangel, quem explica sobre a reforma:

A Lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário: restringiu as atribuições dos Juízes de Paz; criou os chefes de polícia, delegados, subdelegados, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independentes de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais.[[12]](#footnote-13)

Por seu turno, a Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, trouxe uma importante reforma o Júri, qual seja, o chefes de polícia, delegados e subdelegados não poderiam mais participar da formação de culpa, bem como impediu que os mesmo pronunciassem os acusados nos crimes comuns, passando tal atribuição a ser competência dos juízes de direito das comarcas.

Proclamada a República, o Júri foi mantido, sendo colocado dentro da Constituição Republicana de 1891 como garantia individual, conforme previu no seu art. 72, §31, nos seguintes termos: “(...) É mantida a instituição do júri”.

Diante deste dispositivo, o júri foi elevado em nível de garantia individual, de maneira que nenhuma lei posterior poderia alterar sua essência, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

“Na época, o júri era regulado pelo Decreto n° 848, de 11/10/1890, organizando a Justiça Federal e criando o júri federal com 12 jurados, sorteados dentre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca.”[[13]](#footnote-14)

Já a Constituição de 1937 silenciou a respeito do tribunal do júri. Contudo, em 5 de janeiro de 1938, com o advento do Decreto-Lei n. 167, o veredicto dos jurados deixava de ser soberano.

O referido Decreto-Lei permitiu que os tribunais de apelação reformassem a decisão dos jurados, podendo aplicar a pena justa ou absolver o réu.

Evidentemente que a abolição da soberania dos veredictos teve efeitos deletérios, trouxe inesgotáveis erros judiciários, como, por exemplo, o caso dos irmãos Naves.

Contudo, a Constituição democrática de 1946 devolveu a soberania do Júri, passando o mesmo a figurar no capítulo dos direitos e garantias individuais, mais especificamente no seu §28, de seu artigo 141 o qual ainda acrescenta:

É mantida a instituição, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros, e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

“Vale dizer, que a Emenda n. 1 omitiu quanto a soberania do júri, porém, vários julgados reconheceram que não se compreende a instituição sem sua soberania (RT, 427/461, 415/93, 412/379).”[[14]](#footnote-15)

Com a constituição do Brasil de 1988, o tribunal de Júri foi disciplinado de forma clara e precisa como direito e garantia fundamental, sendo assegurados como princípios básicos: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## 1.3 ORGANIZAÇÃO DO JURI

O Júri é um órgão colegiado, heterogêneo, composto por um juiz presidente e por vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Atualmente, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri organizar a lista geral dos jurados.[[15]](#footnote-16) Serão alistados pelo juiz presidente do Júri de 800 a 1.500 jurados nas comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes, de 300 a 700 nas comarcas de mais de 100.000 habitantes e nas comarcas de menor população de 80 a 400 pessoas.

Com o intuito de “coibir tráfico de influências”[[16]](#footnote-17), o §2° do art. 425 do Código de Processo Penal estabelece uma importante regra, qual seja, o juiz requisitará as autoridades locais, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Cabe salientar, que o disposto na parte final do §3° do art. 426 do Código de Processo Penal, com o intuito de tonar mais célere e fácil a substituição de um jurado ausente, previu que nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o numero de jurados, como também ser elaborada uma lista de suplente, devendo as cédulas ser depositadas em urna especial, conforme.

Tal alteração poderá ser realizada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer cidadão direcionada ao juiz-presidente, até o dia 10 de novembro, quando deve ser definitivamente publicada.

Sobre o recurso da referida decisão, Edilson Mougenot Bonfim registra que:

Da decisão que incluir ou excluir jurado da lista caberá recurso em sentido estrito, no prazo de 20 dias, contado da data da publicação da lista definitiva, para a superior instância, sendo dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou para o Presidente do Tribunal Regional Federal, conforme o caso (art. 518, XIV, c/c os arts. 582, parágrafo único, e 586, parágrafo único).[[17]](#footnote-18)

De acordo com o art. 426, §3°do Código de Processo Penal:

Após nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

Importante mencionar que o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos últimos 12 meses que antecederam à publicação da lista geral ficará dela excluído. (art. 426, §4°)

Em outras palavras, Adel El Tasse destaca que:

A lei 11689/08 em boa hora atendeu um reclamo antigo da doutrina, estabelecendo o impedimento da participação contínua da mesma pessoa no Júri, bloqueando, assim, a formação do impropriamente chamado “jurado profissional”, fonte de manipulação e quebra evidente ao motivo fundador do Júri, de concessão de conteúdo à imparcialidade, pelo afastamento da pessoa que julga da estrutura do Estado.[[18]](#footnote-19)

Vale salientar, que para que ocorra a aplicação da regra de bloqueio é necessário que a pessoa tenha efetivamente atuado na sessão de julgamento, ao menos uma vez, de forma que a mesma estará impedida de compor a lista anual de jurados.

Para exercer a função de jurado deverá ser o cidadão brasileiro, nato ou naturalização, maior de 18 anos, apresentar notória idoneidade, ser alfabetizado, estar no perfeito gozo dos direito políticos, residente na comarca, inclusive, não ser portador de deficiências em qualquer dos sentidos ou faculdades mentais. Ressaltando-se que o serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servi-lhe constituirá crime de desobediência.

Registre que pode o cidadão poderá recusar-se a obrigação legal imposta a todos, por motivos religiosos, convicção filosófica ou política. Porém, nos casos de escusa de consciência deverá ser imposto ao autor serviço alternativo previsto em lei, e, se ainda houver a recusa desta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, conforme preceitua os arts. 5°, VIII, e 15, IV, da Constituição Federal.

A Lei 11.689/2008 em seu art. 438, §1° definiu o que se entende por serviço alternativo. Senão vejamos:

Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (CPP, art. 438, §2°)

O art. 437, do Código de Processo Penal, ressalvou que estão isentos do serviço do Júri:

**I** - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

**II** - os Governadores e seus respectivos Secretários;

**III** - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

**IV** - os Prefeitos Municipais;

**V** - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

**VI** - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

**VII** - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

**VIII** - os militares em serviço ativo;

**IX** - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

**X** - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Observe-se que as pessoas acima mencionadas não estão impedidas de participar do Júri, de forma que caso uma delas estejam na listagem anual de jurados, se concordar, poderá atuar normalmente, ressalvando que caso discorde do seu alistamento, está isento do serviço do Júri, portanto devendo ser dispensado.

O juiz-presidente, por sua vez, é juiz de direito, nomeado conforme disposição do código de Organização e Divisão Judiciária de cada Estado.[[19]](#footnote-20)

O Tribunal de Júri poderá funcionar todos os meses ou somente quando for necessário.

Assim, quando houver a necessidade de constituir o Tribunal do Júri, em razão da existência de processo a ser decidido, serão sorteados da listagem anual de jurados, os vinte e cinco que oficiarão na reunião periódica e que serão convocados, por correio ou qualquer outro meio hábil.

# 2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCESSO PENAL

## 2.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5°, LIV, da Constituição Federal assegurando à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade ou de ser bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei.

Fernando Capez acrescenta que:

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, resalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgados.[[20]](#footnote-21)

Este princípio deve ser analisado sob duas perspectivas: a primeira, formal, que assegura, às partes, garantias de natureza processual, de modo que o acusado deverá ser processado segunda a forma legalmente prevista, vedando qualquer supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito à ordem do processo; a segunda, material, refere-se ao direito material de garantias fundamentais do cidadão, protegendo o particular contra os excessos do Estado, ou qualquer atividade que viole o direito fundamental.

Desse modo, entende-se que o devido processo legal constitui um conjunto de garantias que possibilitam às partes o exercício pleno de seus direitos, poderes e faculdades processuais.

## 2.2. PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO

Conforme dispõe o art. 5°, LV da Constituição Federal, o principio do contraditório garante a participação ativa das partes em todos os atos praticados durante o processo. Assim, não basta que cada ato seja comunicado ou cientificado às partes, é fundamental que antes de proferir cada decisão, o juiz ouça as partes, dando-lhes iguais direitos de argumentar e contra-argumentar.

Para Paulo Rangel “o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo”.[[21]](#footnote-22)

Registre-se que no sistema inquisitivo não há contraditório, uma vez que o inquérito policial consiste em um procedimento administrativo, que visa apurar a pratica de uma infração penal delimitando autoria e a circunstancias que a mesma ocorrera, sem o intuito de aplicar penalidade a quem seja objeto dessa investigação, razão pela qual não há o que se falar em contraditório na fase pré-processual.

Julio Fabbrini Mirabete preleciona:

Indispensável em qualquer instrução criminal, o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial que não é, em sentido estrito, “instrução”, mas colheita de elementos que possibilitem a instauração do processo. A Constituição Federal apenas assegura o contraditório na “instrução criminal” e o vigente Código de Processo Penal distingue perfeitamente esta (arts. 394 a 405) do inquérito policial (arts. 4º a 23), como, aliás, ocorre na maioria das legislações modernas.[[22]](#footnote-23)

Desta forma, por se tratar de procedimento administrativo de caráter informativo, inquisitorial, o contraditório não é exigível em sede de inquérito policial.

Em algumas hipóteses, havendo perigo de perecimento do objeto em face da demora na prestação judicial ou com fito de evitar que sejam frustrados os objetivos da formação de prova específica, o princípio em análise tem um efeito diferido, isto é, quando as alegações, debates, requerimentos e impugnações efetuadas pelas partes ocorrem depois da produção da prova.

Importante frisar, que tal postergação não exclui o contraditório, haja vista que antes da decisão final, o juiz deverá, necessariamente, abrir vista à outra parte para se manifestar sobre a medida, sob pena de nulidade do ato decisório.

Portanto, verifica-se que o principio do contraditório não poderá ser afastado por norma infraconstitucional, entretanto pode sofre mitigações excepcionais, objetivando a efetividade do processo.

Cabe enfatizar que o magistrado ao apreciar as provas, não poder fundamentar sua decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, devendo o mesmo produzir provas durante a fase processual, embasado no contraditório, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme dispõe o art. 155 da Constituição Federal.

## 2.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Para Edilson Mougenot Bonfim:

“O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinitude de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei.”[[23]](#footnote-24)

A ampla defesa pode ser subdividida em autodefesa e defesa técnica. A primeira é aquela exercida diretamente pelo acusado, assegurando ao réu o direito de intervir diretamente na formação da convicção do juiz, como também o direito de se fazer presente nos atos processuais. A segunda, por sua vez, é indisponível, devendo ser exercida pelo advogado habilitado.

Prova disto, é que o Código de Processo Penal em seus arts. 261 a 264, estabelece que nos casos em que o réu não possa contratar um advogado, o magistrado deverá nomear para sua defesa um advogado dativo, ou, quando possível, um defensor público, uma vez que a falta de atuação de defesa técnica acarretará a nulidade absoluta do processo.

“Desse principio decorre também a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar.”[[24]](#footnote-25)

Por fim, verifica-se que o Estado tem o dever de proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal, seja técnica, inclusive, de prestar assistência jurídica para aqueles que necessitarem.

## 2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES

É um desdobramento do princípio da isonomia ou da igualdade. Este princípio assegura as mesmas oportunidades de alegação e prova, bem como de serem tratadas de forma igual, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades.

Interessante notar que essa igualdade não é absoluta, sofrendo uma atenuação, principalmente pelo princípio do favor rei, uma vez que o interesse do acusado prevalece sobre a pretensão punitiva.

Por fim, pode-se consignar embasado neste principio que o sistema jurídico brasileiro busca o equilíbrio processual entre as partes.

## 2.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade encontra-se previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Assim, a publicidade tem por finalidade garantir a transparência da atividade jurisdicional, possibilitando que tanto as partes quanto a sociedade possam exercer o controle sobre os atos praticados em juízo, e consequentemente, diminui os excessos e arbitrariedades nos processos.

Vale destacar, o Código de Processo Penal em seu artigo 792, §1°, estabelece a possibilidade de exceção de aplicação deste princípio, quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem uma publicidade restrita.

# 3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

## 3.1 PLENITUDE DE DEFESA

A Constituição Federal garante ao réu submetido ao julgamento pelo Júri a plenitude de defesa.

Nessa perspectiva, amparado pela plenitude de defesa, o acusado tem a possibilidade de utilizar de todas as teses de defesas lícitas para convencer os jurados, participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, inclusive, verifica-se a necessidade da participação de juízes populares pertencentes às diversas classes sociais.

Desta forma, obedecendo o dito princípio constitucional, o magistrado deve abranger tanto as teses defensivas, mesmo que sejam eventualmente contraditórias. Ressalte-se que em razão da atual reforma do procedimento do júri, o quesito obrigatório sobre a absolvição do réu, previsto no art.483, inciso III, do CPP, deve abranger tanto a tese do acusado quanto a do seu advogado, mesmo que a materialidade e a autoria do fato já tenha se firmado.

Vale lembrar que plenitude de defesa e ampla defesa são princípios diferentes. Nesse sentido, é interessante colacionar as observações do Guilherme Nucci:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito sem sofrer limitações indevidas, que pela partes contrárias, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana.[[25]](#footnote-26)

## 3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Para evita a intimidação dos jurados, a votação ocorre em sala especial, na presença do juiz, jurados, membro do Ministério Público, advogado e auxiliares da justiça, recebendo cada jurado cédulas de papel, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não,* com o intuito de serem recolhidos, secretamente, o votos.

Ainda nessa esteira, a fim de que o sigilo não seja quebrado , como também de evita qualquer tipo de pressão ou ingerência na atividade dos juízes populares, as novas redações dos parágrafos 1° e 2° do art. 483, CPP, estabelecem que:

**§ 1º** A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

**§ 2º** Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Assim, com o intuito de manter a imparcialidade e idoneidade do julgamento, o princípio em comento excepciona a regra geral da publicidade, disposta no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

## 3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos consiste na manutenção da decisão dos jurados acerca do fatos, ou seja, esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal em grau de recurso.

Não impede, porém, que nos casos em que o julgamento seja contrário as provas dos autos, o tribunal determine que o acusado seja submetido a novo Júri.

É de se atentar, que tal princípio não é absoluto, uma vez que em prol da inocência o Tribunal do Júri, no âmbito da ação de revisão criminal, tem o condão de absolver de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado.

##

## 3.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Para evitar a extinção do instituto a Constituição Federal protege, em cláusula pétrea, a competência mínima do Tribunal do Júri, “não podendo a legislação infraconstitucional retirar do tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.[[26]](#footnote-27)

Tal competência não é exclusiva, podendo cabendo ao júri julgar as infrações comuns conexas aos crimes dolosos contra a vida.

São crimes dolosos contra a vida, e consequentemente, submetidos ao julgamento do Júri: homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto, em todas as suas modalidades.

O genocídio, por ser crime contra a humanidade, não irá a júri, da mesma forma que o latrocínio, conforme dispõe a Súmula 603 do STF, é de competência do juiz singular, por se tratar de crime contra o patrimônio.

Advirta-se que o constituinte previu exceções à competência do tribunal popular, quando o réu goze de foro por prerrogativa de função.

# 4 APLICABILIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA

Conforme verificou-se, no capítulo anterior, a plenitude de defesa acompanha o réu durante todo o tramite processual dos crimes dolosos contra a vida, em especial, no Plenário do Júri. Entretanto, é necessário saber se realmente de fato este princípio é aplicado e como se da a sua aplicação.

## 4.1 Recusa dos Jurados

O artigo 468 do Código de Processo Penal possibilita a recusa imotivada de até três jurados, ou seja, não é necessário que as partes justifiquem as razões pelas quais não aceitaram aquele jurado para formar o Conselho de Sentença. São as denominadas recusas peremptórias ou formais:

Art. 468 – Á medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa

Tal medida, é indispensável no instituto de Júri e constitui, especialmente para o acusado, direito substancial à sua defesa, uma vez que possibilita o exercício da plenitude de defesa, por meio da recusa de jurados que por um motivo ou outro, demonstre antipatia acerca da sua causa ou demonstre sentimento favorável à condenação.

Neste sentido, asseverando a importância desta recusa, Pimenta Bueno afirma:

Com razão estabeleceu a lei a valiosa garantia das recusações peremptórias. Pode haver ódios, antipatias, ou fundadas ou nascidas somente de prevenções, preconceitos que não se podem explicar ou menos provar e que, entretanto, exerçam influência e imprecisões incômodas e aflitivas sobre o espírito do acusado ou acusador. Pode haver motivos ocultos que não se possam nem ao menos expressar, porque ofendam conveniências públicas ou graves interesses.[[27]](#footnote-28)

Assim, não há duvidas de que as recusas peremptórias consistem na garantia da plenitude de defesa. Entretanto, a forma como o Código Penal Brasileiro prevê estas recusas, não oferece nenhum mecanismo capaz de aferir possível descrédito do Jurado, haja vista que a defesa deverá decidir pela recusa ou não do jurado no momento da leitura da cédula do jurado sorteado, embasado nas suas intuições simplesmente pessoais.

O apropriado seria que as partes - em especial o defensor, calcado pela plenitude de defesa - pudessem conhecer os jurados que farão parte do Júri.

Paulo Rangel afirma que as partes, acusação e defesa, pudessem entrevistar os jurados, inclusive contar com o auxilio de um psicólogo ou psiquiatra, a fim de angariar informações acerca do perfil de determinado jurado:

O ideal seria as partem contarem, durante o momento das recusas, com um profissional da área da saúde, como, por exemplo, um psicólogo ou psiquiatra para identificar o perfil desse ou daquele jurado. Claro que isso seria ótimo se os jurados fossem escolhidos através de uma entrevista com as partes que poderiam, no dia da sessão, fazer perguntas pessoais ou jurados, antes de aceitarem ou não o jurado sorteado.[[28]](#footnote-29)

Nesta mesma esteira, Guilherme de Souza Nucci defende:

As partes, antes da instalação da sessão, deveriam ter a oportunidade de fazer algumas perguntas aos jurados presentes e ainda não sorteados, buscando extrair seus preconceitos e modos particulares de pensar e agir, a fim de que, a título de exemplo, um comerciante que já foi assaltado várias vezes não tome parte num Conselho de Sentença para julgar um réu acusado de homicídio seguido de roubo. Ou que uma pessoa extremamente religiosa, entendendo que somente quem julga é Deus, não seja levada a deliberar acerca de um perigoso marginal. Nos dois casos citados como exemplo a solução parece ser óbvia, salvo exceções.

Nada impediria, pois, que as partes tivessem acesso à sala onde estão reunidos os jurados momentos antes da instalação da sessão e, sob a presidência do Juiz, mas sem a presença do público, tecessem indagações aos jurados que responderiam sucintamente. Depois, instalados os trabalhos, durante a formação do Conselho, poderiam as partes utilizar as recusas peremptórias com critério mais apurado.[[29]](#footnote-30)

Observa-se que a proposta acima, propicia a efetiva aplicação do principio da plenitude de defesa, no que se refere as recusas peremptórias, já que esta possibilidade de conhecer os jurados através de perguntas, dotadas de um teor mais amplo, na seguinte ordem: acusação e defesa, diferentemente do que ocorre atualmente, assegura que as partes identifiquem o perfil dos jurados a ponto de torná-los aptos ou não para comporem o Conselho de Sentença.

## 4.2 INFLUENCIA DA MIDIA

Atualmente, é possível afirmar que a mídia tomou proporções de um quarto poder, comprometendo o exercício da plenitude de defesa, por meio da defesa técnica, uma vez que a mesma prejudica a busca pela verdade real, além de influenciar diretamente na decisão do conselho de sentença, sacrificando um veredito justo.

Segundo o autor Rogério Lauria Tucci:

“Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge deu ma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”.[[30]](#footnote-31)

Semelhantemente, José Luiz Filó, ressalta que:

 O objetivo da mídia é a venda de produtos. E assim age evidentemente porque fatos agradáveis não atraem o público e, consequentemente, não dão lucro. E por isso procuram piorar a situação da pessoa acriminada, transformando-a num monstro que precisa ser combatido e derrotado. E por causa da mídia muitos já entram em julgamento já condenados.[[31]](#footnote-32)

É perceptível que a imprensa abusa do seu poder de manipulação social e formação de opiniões, expondo de forma indevida a imagem de um indivíduo, além de criar fatos destorcidos que estariam sendo apurados pelo Processo Penal, de forma a interferir na esfera do réu.

Assim, sob a influência da cobertura da mídia, o julgamento que em tese serviria para julgar se o réu é culpado ou não, acaba perdendo a sua função, além de colidir com determinados direitos constitucionais, especialmente, a plenitude de defesa, já que a impressão que a mídia transmite sobre o fato delituoso e o acusado produz maior efeito nos jurados que as reais provas trazidas s partes na instrução e julgamento no plenário.

Como se não bastasse, a campanha publicitária é quase sempre no sentido de da condenação do suposto criminoso, embasada em informações, nem sempre verídicas ou confirmadas, sem qualquer ética, influenciando diretamente na opinião publica, outrossim, expondo o réu a uma condenação sumária, sem qualquer possibilidade de defesa e argumentação.

Como exemplo dos abusos cometidos pela imprensa, pode-se citar o caso “Escola Base”, ocorrido em São Paulo, durante o ano de 1994, onde os donos de uma escola infantil foram acusados de abusar sexualmente de seus alunos e, depois descobriu que nada do que estava sendo apurado havia acontecido e o inquérito foi arquivado. Na época a mídia tratou de promover a condenação sumária dos “acusados”, pautada em informações preliminares.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: Como garantir a plenitude de defesa se os jurados já foram influenciados pela mídia, que por sua vez, se veêm “obrigados” a julgarem de acordo com o que foi transmitido pela mídia, de forma rígida e sem o devido processo legal?

No intuito de apresentar uma solução aceitável, alguns doutrinadores apresentam diversas sugestões. Dentre elas: a exigência de escolaridade mínima dos jurados, conhecimento mínimo de Direito Penal e Processual Penal ( a fim de garantir a efetividade dos princípios constitucionais e um julgamento justo), a proibição à divulgação de determinada informações referentes a algumas fases do processo, a suspensão do julgamento enquanto durar o clamor público e a proporcionalidade entre os princípios da publicidade e da plenitude de defesa, de forma a garantir a liberdade de expressão e os mecanismos de defesa do acusado.

Por fim, percebe-se que a atuação da mídia, quando realizada de maneira irresponsável, pode causar dando irreparáveis ao direito de defesa (plena), além de colocar em xeque a própria Democracia, em razão da violação doS princípios constitucionais.

## 4.4 DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA

Conforme visto no capítulo anterior, o Conselho de Sentença é composto por jurados leigos, cidadãos comuns, que, na maioria das vezes, não possuem conhecimento mínimo acerca do ordenamento jurídico brasileiro, julgando o acusado por íntima convicção.

Em detrimento desta peculiaridade, se faz necessário a garantia de uma defesa mais completa possível, ou seja, plena. Tal garantia é assegurada, entre outros meios, através da defesa técnica, devendo ser efetiva.

Segundo Antônio FERNANDES SCARANCE, citado por Fluvio Cardinelle Oliveira Garoia:

A defesa técnica há de ser plena, manifesta durante todo o processo, assegurando ao acusado, em todas as etapas do iter processual, os direitos e as garantias que lhe são constitucional e legalmente conferidas, tais como o contraditório, o direito à prova e a garantia do duplo grau de jurisdição[[32]](#footnote-33)

Nesse mesmo entendimento, assegura Guilherme Nucci:

Não basta ter um defensor para que o princípio constitucional esteja, automaticamente, respeitado. A qualidade da defesa, no tribunal popular, é fundamental. Mais uma vez, quando diante do juiz togado, uma defesa ineficiente pode ser compensada pelo conhecimento técnico do magistrado e o resultado, ainda assim, demonstrar ter sido aplicada, na prática, a ampla defesa. Para os jurados, no entanto, uma argumentação fraca ou contraditória é fatal e sem, conhecimento jurídico para supri-la, a defesa terá ficado irremediavelmente comprometida.[[33]](#footnote-34)

Pelo que se observa, resta claro, que não basta a simples nomeação de advogado para atuar na causa para se afirmar a efetividade da defesa. É necessário que o defensor exerça efetivamente as suas prerrogativas, assistindo com empenho o acusado, como também atuando sempre em favor dos interesses do réu.

Ocorre que nem sempre este direito é respeitado no Processo Penal, especificamente, nos casos em que o réu, em razão da sua hipossuficiência financeira, tem a sua defesa realizada por um advogado nomeado por ato.

É notório que, na maioria dos casos, os advogados dativos e *ad hoc* não possuem conhecimento da matéria, muito menos prática, o que compromete toda a eficiência da defesa técnica e, consequentemente, acarreta sérios prejuízos ao acusado.

Conforme bem explica o professor Fabricio da Mata Correa:

A figura do advogado dativo faz surgir na justiça verdadeiros aventureiros. Advogados, que muitas das vezes só estudaram a matéria ainda na graduação e depois disso nunca mais, mas que diante da oportunidade aceitam o encargo. De certo com tudo isso é que o único que sairá prejudicado dessa “aventura” é o acusado que não terá efetivamente uma defesa técnica eficaz.

Ainda que formalmente ela possa existir, os prejuízos vistos com essa prática são enormes, impossíveis até de serem mensurados com palavras. Por pior que seja a pessoa acusada, e mais bárbaro seja o crime, a Constituição diz que deve-se ter um julgado justo. Provocar a condenação de uma pessoa inocente simplesmente porque a defesa não soube fazer aquilo que se propôs a fazer é de fato um desrespeito com todas as premissas que afloram da Constituição.[[34]](#footnote-35)

Pensando nesta problemática, o legislador estabeleceu nos arts. 263 e 497, V, Código de Processo Penal a possibilidade de o juiz presidente nomear outro defensor ao réu que seja considerado indefeso.

Ainda assim, existem situações em que o réu é prejudicado, já que este controle de qualidade, conforme já dito, depende a sensibilidade do magistrado, que por vezes “esquece-se” do direito a defesa, deixando, pois, de fiscalizar esta atividade, omitindo o direito fundamental do ser humano.

## 4.5 IN DUBIO PRO SOCIETATE

O princípio *in dubio pro societate* preceitua que no caso de dúvida acerca da culpabilidade do acusado, decida-se em benefício da sociedade e não do réu.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece duas situações especificas, nas quais, o princípio em comento poderá ser aplicado. A primeira, quando do oferecimento da inicial acusatória, nos casos em que não há certeza definitiva quanto à autoria criminosa, apenas indícios de autoria; a segunda, nos processos do Júri, quando do encerramento da primeira fase no momento da decisão de pronúncia pelo juiz.

No entanto, o exercício da plenitude de defesa corre um imenso risco de não ser efetivada, nas situações em que os juízes escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, pronuncia o réu, submetendo-lhe ao Tribunal do Júri, quando não houver elementos probatórios suficiente de autoria e materialidade.

É bem verdade que para que o réu exerça, em plenitude, a sua defesa é necessário que o órgão responsável pela acusação exponha, de modo preciso, os elementos estruturais que compõem o tipo penal. Até porque, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

 Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. HC 84580. Relator. Min. Celso Mello. Data de Julgamento: 25/08/2009. Data de Publicação: 18/09/2009)

Sobre o tema, Paulo Rangel citado por Aury Lope Junior, leciona:

O princípio do *in dúbio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus, (...) O Ministério público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal(...) Se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção (...) A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida.[[35]](#footnote-36)

Ainda, na mesma esteira de considerações as lições do jurista Marcos Antonio Santos Bandeira:

A expressão *in dúbio pro societate* quando se estiver diante de indícios vagos, frágeis, nebulosos e incertezas quanto à existência do próprio crime, pois, agindo assim, se estará ressuscitando o princípio da presunção da culpabilidade e lançando na vala comum do referido princípio prováveis inocentes para serem julgados pelas “sete feras”, contribuindo, assim, para a construção de uma decisão iníqua e injusta, condenando-se um provável inocente, o que certamente não interessa à sociedade, por ferir de morte todos os direitos fundamentais e garantias constitucionais conquistados ao longo do tempo.[[36]](#footnote-37)

Pelo exposto, é inegável que a invocação do *in dúbio pro societate*, nos casos em que o réu é levado a julgamento em plenário, sem que existam provas capazes de convencer o magistrado da autoria e materialidade do fato, coloca em dúvida a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, além de evidenciar a imposição da pretensão punitiva estatal frente ao principio em comento.

## 4.6 DISPARIDADE ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA

A igualdade processual é uma consequência do princípio da isonomia ou igualdade, prevista no art. 5°, caput, da Constituição Federal, assegurando as partes as mesmas oportunidades de alegação e de prova, cabendo-lhes iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades.

Diante deste contexto, pode-se afirmar que as partes devem ser tratadas da mesma forma no rito processual do Tribunal do Júri, não podendo o Estado proteger um dos envolvidos no processo, em função da outra parte.

Assim, qualquer desequilíbrio entre acusação e defesa deve ser afastado, tendo em vista o cerceamento da plenitude de defesa, e consequentemente, sérias repercussões nas decisões dos jurados e na vida do réu.

Nessa acepção, Afrânio Silva Jardim citado por Adel El tasse, assevera que

O desequilíbrio, estabelecido em favor de alguma das partes, desrespeita a rega constitucional de isonomia e contraditório, produzindo um processo qualquer, mas não um processo democrático, em correspondências às exigências maiores do Estado brasileiro.[[37]](#footnote-38)

Ainda sob este aspecto, importante é a observação de Adel El Tasse:

No Tribunal do Júri a igualdade de armas produz sérias repercussões que, não podem ser ignoradas, sob pena de estar sendo negada aplicação ao próprio sistema instituído pela Lei 11.689/08, aviltando, ademais, o espírito da Constituição Federal e produzindo, na prática judiciária brasileira, momentos do mais absoluto autoritarismo e ataque aos primados da democracia.[[38]](#footnote-39)

Entretanto tal desequilíbrio de forças entre as partes já é visível no momento em que se entra no plenário do Tribunal do Júri, especificamente, no que tange ao posicionamento elevado do promotor, ao lado do juiz, enquanto a defesa ocupa um lugar em plano inferior, muitas vezes, sediado em um canto qualquer do plenário.

Sabe-se que muitos jurados se orientam visualmente. Conforme explica o professor Marcos Antonio Bandeira:

Essa proximidade do Ministério Público com o Juiz-presidente, pode subjetivamente aos olhos de juízes leigos conduzir ao entendimento de que ambos – Ministério Público e Defesa - compartilham dos mesmos objetivos, podendo assim exercer inegável influência no julgamento, mesmo porque “as feras” – sete jurados – não precisam, como os juízes togados, de motivar suas decisões, pois, como é sabido, decidem por convicção íntima.[[39]](#footnote-40)

Nesse sentido, a Corregedoria - Geral da Defensoria Pública, juntamente com Defensores Públicos de todas as comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, propôs uma ação com o intuito de alterar a posição cênica no plenário do Tribunal do Júri. Na época o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia deferido as liminares pleiteadas nos seguintes termos:

Não se trata apenas de mera disposição de lugares no plenário do Tribunal do Júri, em que o membro do Ministério Público ocuparia uma posição de destaque, ao lado do magistrado togado, enquanto que o defensor ficaria, juntamente com o réu, em posição distante. Essa disposição, simbólica que é, e que carrega sentido, irá, eventualmente, manifestar-se no inconsciente generalizador que a parte acusadora ocupa um lugar de fala privilegiada em detrimento do defensor. (BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. SL: 787 RS. Relator. Min. Presidente Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 03/06/2014. Data de Publicação: 06/06/2014)

Contudo, após iniciativa do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no dia 03 de junho do corrente ano, o presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Joaquim Barbosa, suspendeu as liminares, sob o argumento de que não é possível alterar a composição cênica do plenário do júri por meio de habeas corpus.

Sendo assim, pautado no principio da igualdade, com o intuito de garantir a paridade de armas e, principalmente, assegurar o exercício da plenitude de defesa é forçoso que o Ministério Público e a Defesa ocupem uma posição de similitude no plenário, a fim de evitar, possíveis decisões injustas, em decorrência deste desequilíbrio de forças.

Não se pode deixar de acrescentar que a acusação além de usufruir do apoio das forçar policiais, ainda conta com o apoio de“ servidores do Poder Judiciário como se seus funcionários fossem, servindo-se de oficiais de justiça, cartorários etc. para desenvolvimento de investigações de seus interesses processuais.”[[40]](#footnote-41) Enquanto o acusado tem de contar apenas com o auxílio de seu advogado.

Nos dizeres de Adel El Tasse:

Já tendo a acusação todo o aparelhamento fornecido pelo Estado, para um dos órgãos mais bem estruturados na atualidade, contanto com o apoio das forças policiais, não há razão para desequilibrar o pêndulo da balança da justiça e trabalhar também a estrutura do Judiciário em favor da acusação.[[41]](#footnote-42)

Diante deste contexto, verifica-se a inaplicabilidade da igualdade nos julgamentos do Júri, seja pela posição da acusação e da defesa, compelindo este ultimo, a um tratamento desfavorável, em sua posição, seja pelo aparato estatal oferecido a acusação, acarretando, por conseguinte, na limitação do exercício da plenitude de defesa.

## 4.7 LIMITAÇÕES IMPOSTAS À PLENITUDE DE DEFESA

O ordenamento processual faz algumas limitações a defesa do Acusado que estão em desacordo com o principio da plenitude de defesa. Quais são elas:

### Número de Testemunhas

Diferente do que ocorre na primeira fase do Tribunal do Júri, denominada judicium accusatiionis, em que o legislador permitiu a oitiva de até oito testemunhas, a segunda fase, ou judicium causae, estabelece uma quantidade menor de testemunhas que podem ser inquiridas diante do Conselho de Sentença, conforme dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal:

Art. 422 – Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Tal limitação da margem aos seguintes questionamentos: Por que no momento mais importante, a defesa só poderá arrolar cinco testemunhas, enquanto que na primeira fase do procedimento do Júri, onde o juiz necessita de apenas indícios de autoria e materialidade para julgar procedente a pronuncia, pode ser inquiridas até oito testemunhas? E se apenas cinco testemunhas não forem o bastante a defesa do acusado?

Guilherme de Souza Nucci ensina que para os casos mais complexos, nos quais apenas 5 testemunhas não é o suficiente ao pleno exercício da defesa, o Juiz, quando achar necessário, com fulcro no art. 209 do Código de Processo Penal, pode autorizar a oitiva de outras testemunhas:

Entretanto, há casos extremamente complexos para os quais a inquirição de cinco testemunhas em plenário é um número ínfimo e, nessa situação, a única alternativa legal para solucionar o problema é contar com a boa vontade do juiz presidente que, usando a faculdade revista no art. 209 do CPP (“O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.”), poderá determinar a inquirição de testemunhas “do juízo”.[[42]](#footnote-43)

Ocorre que a referida faculdade prevista no artigo 209 do CPP não assegura ao acusado a possibilidade de inquirição de um numero maior de testemunhas, uma vez que decisão ficará sempre a cargo do Juiz-Presidente.

Ademais, a decisão de ouvir ou não as testemunhas não deveria caber ao Juiz-Presidente, que não aprecia o mérito da acusação, e sim aos Jurados, que irão analisar as provas produzidas nos autos, como também os argumentos da defesa e acusação.

Diante do exposto, pode-se afirmar que qualquer limitação afronta o disposto pelo principio da plenitude de defesa.

### Tempo para defesa

A Lei 11.689/08 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma norma processual penal material prejudicial ao réu, que diminui o tempo dos debates e aumentou o da réplica e o da tréplica, que anteriormente eram de, respectivamente, duas horas pra cada parte e meia hora, o que consequentemente trouxe sérias consequências ao exercício de defesa do acusado, conforme observa-se no art. 477 do CPP:

Art. 477 – O tempo destinado à acusação e á defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1° Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§2° Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no §1° deste artigo.

Assim, o tempo que antes já era insuficiente para que a defesa apresentasse argumentos e provas que em favor do réu, tornou-se ainda mais prejudicial a defesa, embora o tempo de acusação também, mais isso não tem relevância ao réu.

Entretanto, muitos podem alegar que houve o aumento do tempo da réplica e o da tréplica, logo compensou. Engano. Conforme bem ensina o doutrinador Paulo Rangel:

Só haverá tréplica se houver réplica, isto é, se o MP não for à replica, a defesa não falará em tréplica. Logo, a defesa não pode contar com o prazo da tréplica. É sempre uma incógnita para a defesa se o MP vai ou não à réplica.[[43]](#footnote-44)

Ressalte-se que tal limitação é agravada nos casos em que houverem dois ou mais acusados, o que interfere na efetiva aplicabilidade da plenitude de defesa, já que cada réu disporá de um tempo inferior a uma hora e meia para produzir a sua defesa, o que de fato não ajusta-se ao princípio em comento.

 Nestas hipóteses, em que os processos são mais complexos, Guilherme Nucci assevera que o legislador poderia proporcionar ao Juiz-Presidente a possibilidade de estender o tempo:

Desse modo, o mais indicado seria o legislador brasileiro confiar mais no juiz togado e conceder-lhe, legalmente, a possibilidade de, quando se tratar de processos complexos e com muitos volumes, ampliar o tempo das partes, especialmente da defesa. Embora alguns causídicos, porque não dominam o dom da oratória, como bem expôs Manoel Pedro Pimentel, sejam extremamente repetitivos e, com isso, as duas horas atuais lhes sejam bem mais do que suficientes, não se deve generalizar. Há bons profissionais de tribuna do júri, merecedores da confiança do magistrado, que precisariam ter mais tempo para assegurar, verdadeiramente, a defesa idealizada pelo constituinte, ampla e plena.[[44]](#footnote-45)

Acontece que a referida proposta não é o suficiente, uma vez que, conforme já explanado, resultaria na mesma problemática do numero de testemunhas a serem ouvidas em plenário, ou seja, caso o juiz togado não perceba a necessidade da ampliação do tempo, nos casos em que se fizerem imprescindíveis tal extensão, o exercício da defesa plena estaria prejudicada.

Desta forma, pode-se dizer, que a maneira mais viável para solução deste problema, seria que o legislador estabelecesse expressamente critérios para o aumento do tempo de defesa, nos julgamentos em que houver mais de um réu, como também o numero máximo de réus para cada julgamento, a fim de que o mesmo não se torne fatigante e esgotante.

### Leitura de Documento em Plenário

O art. 479 do Código de Processo Penal é um outro exemplo da restrição realizada pelo legislador em face da defesa:

Art. 479 – Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Em síntese, durante o julgamento não será permitida a utilização de provas que não tiver sido comunicada à parte contrária, com antecedência, de no mínimo, 03 (três) dias úteis, compreendida nesta proibição a leitura de documentos, jornais ou qualquer escrito que tenha relação com o objeto da causa. Sendo assim, mesmo que a prova tenha sido juntada aos autos, se a parte contrária não tiver sido intimada da sua existência, a mesma não poderá ser utilizada em plenário.

Porém se, em um caso hipotético, a defesa técnica, no espaço de tempo de 3 dias, tomar conhecimento de um documento capaz de fundamentar uma decisão absolutória?

De acordo com o estabelecido no ordenamento penal, a defensor não poderá juntar esta prova, e nada poderá fazer, a não ser, nos casos de condenação, no momento em que apresentar suas razões de apelação ou interpor revisão criminar, poderá anexar a prova, e somente através deste meio, desconstituir a sentença justamente prolatada.

É de se atentar que esta medida opõe-se ao previsto nos princípios básicos do direito processo penal, qual sejam, da economia processual, o da verdade real, e, sobretudo, da plenitude de defesa.

É claro que as partes não podem ser surpreendidas por uma prova que apareceu inesperadamente as vésperas do julgamento ou durante o julgamento. Mas, também, até mesmo em face da plenitude de defesa, são conferidas as partes, até mesmo a acusação, todos os meios legais e plenos para que as mesmas possam comprovar a veracidade das suas alegações e explanações.

Assim, nas situações em que o defensor apoderar-se de provas indispensáveis a defesa, nesse espaço temporal de 3 dias ou durante o curso do julgamento, caso não haja concordância da acusação sobre a sua utilização, o mais viável é o adiamento do julgamento, a fim de que a parte interessada tenham tempo hábil para analisar as provas.

Nessa mesma linha, Guilherme Nucci leciona:

Imagine-se que o defensor tenha encontrado um documento às vésperas do julgamento e deseje exibi-lo em plenário. Pela aplicação singela da referida norma ser-lhe-ia impossível fazê-lo, mas, diante da garantia constitucional, é natural que possa requerer sua exibição, não significando que a acusação possa ser surpreendida e deva calar-se. Ao contrário, nesse ponto aplica-se a igualdade de tratamento: não concordando com a produção da prova, o julgamento deve ser adiado, mas jamais impedido o acusado de provar o que pretende.[[45]](#footnote-46)

Entrementes, conforme já explicitado, esta decisão também compete ao magistrado, que por vezes não percebe a importância de determinada prova para a efetiva defesa, inclusive, a possível absolvição do réu, razão pela qual diversos prejuízos podem ser imputados ao acusado, além de afrontar a plenitude de defesa e impedir um julgamento justo.

#

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse trabalho, foi possível concluir que a garantia da plenitude de defesa, elencada na Constituição Federal de 1988, não vem sendo respeitada em sua inteireza.

Diante disso, percebeu-se que essa garantia, em determinados casos, não passa de uma mera formalidade, limitando-se apenas ao contraditório.

Pois, como é possível considerar uma defesa plena, quando o defensor dispõe de apenas uma hora e meia para apresentar seus argumentos e razões favoráveis ao réu? Impossível, já que este tempo se mostra notavelmente reduzido para o exercício da plenitude de defesa, principalmente, nos julgamentos em que o mesmo advogado realiza a defesa de mais de um acusado.

Outra restrição imposta ao pleno exercício da defesa é o numero ínfimo de testemunhas que podem ser ouvidas no plenário. Independente da complexidade do caso, o advogado só poderá arrolar cinco testemunhas. Ressalte-se que o próprio Código de Processo Penal prevê uma exceção a esta rega, entretanto, o dispositivo elencado no referido código não assegura ao acusado a possibilidade de inquirição de um numero maior de testemunhas, uma vez que esta decisão dependerá da sensibilidade do juiz-presidente.

Ademais, verificou-se que a proibição de leitura de documento novo durante o julgamento que não tenha sido comunicado a parte contraria, no lapso temporal de 3 dias uteis, não condiz com o exercício de um defesa plena, haja vista que em alguns casos pode chegar ao conhecimento do acusado, as vésperas ou até mesmo durante o julgamento, um documento indispensável a absolvição do réu.

Outro aspecto relevante, é a aplicação do principio in dúbio pro societate nas sentenças de pronúncia, evidenciando, que a pretensão punitiva estatal se impunha à garantia da plenitude de defesa, submetendo o réu ao julgamento, sem que existam provas firmes, acerca da autoria do acusado, correndo o risco do mesmo ser condenado por um crime que nem mesmo o magistrado, dotado de todo conhecimento técnico-jurídico, o condenaria por não ser pleno o seu convencimento.

Como se não bastasse, é perceptível a disparidade de armas entre a acusação e a defesa. A começar pela posição privilegiada que a acusação ocupa em detrimento da defesa, o que, sob uma visão simbólica, produz, naturalmente, uma valorização nas palavras da acusação em desfavor do discurso da defesa. A acusação também usufruir de todo o aparelhamento ofertado pelo Estado, enquanto o réu só poderá contar com o seu defensor, que, em alguns casos, se mostra despreparado em sua atuação no plenário.

Como se sabe, a defesa técnica é um importante instrumento para o exercício da plenitude de defesa, porém, conforme já explanado, nem sempre o acusado é assistido por um advogado apto a desempenhar de forma efetiva a defesa técnica. Tal situação se torna mais evidente nos julgamentos em que o réu considerado hipossuficiente financeiramente, é assistido por um advogado que não tem conhecimento teórico e prático da matéria, e, consequentemente, inviabilizando a proteção dos seus direitos quanto qualquer excesso estatal ou a melhora de sua condição processual.

Além da disparidade de armas, a defesa ainda tem que lidar com a influência que a mídia exerce sobre os jurados leigos, interferindo na imparcialidade dos mesmos, uma vez que a mídia cria um pré-julgamento do acusado, o que posteriormente prejudica o exercício da plenitude de defesa, já que os jurados irão para o julgamento com o seu covencimento formado pelas informações transmitidas pela mídia e não pelos elementos trazidos pelos autos.

É de se atentar, ao fato de que a recusa peremptórias dos jurados, pautada exclusivamente nas intuições pessoais do defensor, não garante a plenitude de defesa, uma vez que o advogado não conhece o perfil de cada jurado e, consequentemente, não poderá montar um Conselho de Sentença favorável a defesa.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

9

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Do Julgamento e Da Pena nos Sistemas Jurídicos da Antiguidade*. Rio de Janeiro:BVZ, 1993.

BANDEIRA, Marcos. *Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri*, novembro de 2011. Disponível em: < http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2011/11/plenitude-da-defesa-no-tribunal-do-juri.html>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. ***A Releitura do Princípio “In Dubio Pro Societate”.*** março de 2010.  Disponível  em: < http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/03/releitura-do-principio-in-dubio-pro.html>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

BASTOS, Márcio Thomaz. *Júri e mídia.*In:*Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.* Coord. Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>>. Acesso em: 08 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Código de Processo Penal*. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Liminar: 787 RS* , Relator. Ministro. Presidente: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 03/06/2014. Data de Publicação: 06/06/2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112774/medida-cautelar-na-suspensao-de-liminar-sl-787-rs-stf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2014.

BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lael, 1958.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA JUNIOR, José Armando da. *O Tribunal do Júri e a Efetivação de seus Princípios Constitucionais.* 2007. 107 f. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional - Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf> . Acesso em: 11 de novembro de 2014.

FACULDADE DOCTUM GUARAPARI. *Manual para a Construção de Trabalho de Conclusão de Curso*: direito. Revissto e reelaborado pelo professor de Monografia Jurídica de Teófilo Otoni; Prof. Dr. Pe. Luciano Campos Lavall, em fevereivo de 2014. Adaptado pelo Prof. Msc. Lécio Silva Machado em agosto de 2014.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FILÓ, José Luiz. *A Defesa do Novo Júri*. São Paulo: Fleming, 2011.

GARCIA, Flúvio Cardinelle Oliveira. [*A defesa como garantia constitucional*](http://jus.com.br/artigos/5034/a-defesa-como-garantia-constitucional). **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 9](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004), [n. 291](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004/4/24), abril de [2004](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5034/a-defesa-como-garantia-constitucional/1>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. São Paulo:Saraiva, 1963. Volume I.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões Processuais Penais Controvertidas***.** São Paulo: Saraiva, 1997.

MATA, Fabricio Correa. *As mazelas do processo penal*. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941750/as-mazelas-do-processo-penal-5-parte?ref=topic_feed>>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas,2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões Processuais Penais Controvertidas***.** São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Júri***:** Princípios Constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PIMENTEL, Fabiano. *O Ônus da Prova no Processo de Revisão Criminal*. 2011. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/2011/imprime.php?tabela=justica\_artigos&cod=140> . Acesso em: 20 de novembro de 2014.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. Escorço Histórico  *do Tribunal do Júri e suas Perspectivas para o Futuro Frente à Reforma do Código de Processo Penal*. Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n. 6, maio de 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4040/escorco-historico-do-tribunal-do-juri-e-suas-perspectivas-para-o-futuro-frente-a-reforma-do-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 19 de novembro de 2014.

RANGEL, Paulo. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal.* 18 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Tribunal do Júri*: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2. ed. Revista ampliada e atualizada à luz das Leis 11.689/08; 11.690/08; 11.719/08 e Lei 11.900/09: Videoconferencia. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

TASSE, Adel El. *O Novo Rito do Tribunal do Júri*: em conformidade com a lei. 11.689, de 09.06.2008. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2009

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 9. ed. Salvador´: JusPodivm, 2014

TUBENCHIAK, James. *Tribunal do Júri*: contradições e soluções. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri*: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, 1999.

1. MAXIMILIANO *apud* NUCCI, 2004, p. 647 [↑](#footnote-ref-2)
2. NUCCI *apud* RANGEL, 2011, p. 596. [↑](#footnote-ref-3)
3. GOMES *apud* COSTA JUNIOR *,*2007*,* p. 14. [↑](#footnote-ref-4)
4. ARAÚJO *apud* FILO, 1993, p. 6. [↑](#footnote-ref-5)
5. TUCCI, 1999, p.17. [↑](#footnote-ref-6)
6. *Ibidem*, p. 24 [↑](#footnote-ref-7)
7. RANGEL, 2014, p. 605. [↑](#footnote-ref-8)
8. NOGUEIRA, 1997, p. 293. [↑](#footnote-ref-9)
9. CAPEZ, 2014, p. 652. [↑](#footnote-ref-10)
10. RAMALHO TERCEIRO, 2003. [↑](#footnote-ref-11)
11. FAUSTO, 1999, p. 163. [↑](#footnote-ref-12)
12. MENDES JÚNIOR *apud* RANGEL, 2005, p. 500-501. [↑](#footnote-ref-13)
13. RANGEL, 2014, p. 616. [↑](#footnote-ref-14)
14. NOGUEIRA, 1997. p. 310. [↑](#footnote-ref-15)
15. CAPEZ, 2014, p. 654. [↑](#footnote-ref-16)
16. BONFIM, 2014, p. 634. [↑](#footnote-ref-17)
17. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-18)
18. TASSE, 2014. p. 36 [↑](#footnote-ref-19)
19. TASSE, 2014, p. 38 [↑](#footnote-ref-20)
20. CAPEZ, 2014, p.78. [↑](#footnote-ref-21)
21. RANGEL, 2014, p. 18. [↑](#footnote-ref-22)
22. MIRABETE, 2006, p. 25. [↑](#footnote-ref-23)
23. MOUGENOT, 2014, p. 87. [↑](#footnote-ref-24)
24. CAPEZ, 2014, p. 62. [↑](#footnote-ref-25)
25. NUCCI, 1999, p. 140. [↑](#footnote-ref-26)
26. BONFIM, 2014, p. 629. [↑](#footnote-ref-27)
27. BUENO, 1958, p.126. [↑](#footnote-ref-28)
28. RANGEL, 2009, p. 236. [↑](#footnote-ref-29)
29. NUCCI, 1999, p. 150. [↑](#footnote-ref-30)
30. TUCCI, 1999, p. 115. [↑](#footnote-ref-31)
31. FILÓ, 2011, p. 523. [↑](#footnote-ref-32)
32. [GARCIA,](http://jus.com.br/artigos/5034/a-defesa-como-garantia-constitucional/1) 2003, p. 1. [↑](#footnote-ref-33)
33. NUCCI, 1999, p. 154. [↑](#footnote-ref-34)
34. CORREA, 2013. [↑](#footnote-ref-35)
35. LOPES JUNIOR, 2014, p. 1026-1027 [↑](#footnote-ref-36)
36. BANDEIRA, 2010. [↑](#footnote-ref-37)
37. JARDIM *apud* TASSE, 2009, p. 118. [↑](#footnote-ref-38)
38. TASSE, 2009, p. 118. [↑](#footnote-ref-39)
39. BANDEIRA, 2011. [↑](#footnote-ref-40)
40. TASSE, 2009, p. 121. [↑](#footnote-ref-41)
41. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-42)
42. NUCCI, 1999. p. 151. [↑](#footnote-ref-43)
43. Rangel, 2009, p. 256. [↑](#footnote-ref-44)
44. NUCCI, 1999. p. 153 [↑](#footnote-ref-45)
45. NUCCI, 1999, p. 152. [↑](#footnote-ref-46)